

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.001578/95.66
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481
RECURSO Nº : 117.742
RECORRENTE : TRANSPORTADORA INTERNACIONAL DE
: CARGAS SAN MIGUEL S.R.L.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DE IGUAÇU/PR

TRÂNSITO ADUANEIRO - VISTORIA

“Container Lacrado”

Responsabilidade do transportador por diferença de peso.

Responde o Transportador pela diferença de peso do
“container” mesmo chegando ao destino com o lacre apostado pela
Receita intacto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

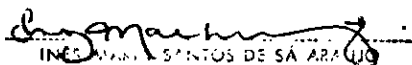
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Francisco Ritta Bernardino, relator e João Holanda Costa. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Manoel D’Assunção Ferreira Gomes na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D’ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Especial de Recursos Tributários e Judiciais
C.R.T.J. - 2002/97


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

20 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-
RECORRENTE : TRANSPORTADORA INTERNACIONAL DE
CARGAS SAN MIGUEL S.R.L.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR DESIGNADO : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Em vistoria aduaneira, no ponto de chegada dos volumes transportados sob regime especial de trânsito Aduaneiro Internacional, no "container" nº XTRU 493 225 - 6, DTA nº 9937, entre o Porto de Santos e Foz do Iguaçu, com destino à República do Paraguai, verificou o Auditor Fiscal a falta de mercadoria, conforme anotado no Termo de Vistoria de fls.05/06.

Pela ocorrência, foi responsabilizada a Transportadora Internacional de Cargas San Miguel SRL, sendo-lhe exigido o pagamento de imposto de importação e IPI, Incidentes sobre as mercadorias faltantes, e bem assim, a multa de 50% sobre o valor do I.I..

O cofre carga descarregou em Santos, e foi entregue à transportadora terrestre. A vistoria Aduaneira foi realizada, por ocasião da chegada ao destino.

Na impugnação, a empresa autuada, argui, preliminarmente, que o autuante não considerou as cláusulas apostas no conhecimento marítimo e extensivas ao rodoviário, de SAID TO CONTAIN, que nenhuma ressalva foi feita durante o transporte que pudesse abalar a incolumidade da carga, como se fez através da Auditoria Fiscal, no Porto de Santos feita no mesmo "container". Nessa auditoria, verificou-se que o "container" se encontrava com o lacre de origem intacto (nº2908528), voltou a ser relacrado com o elemento de segurança SRF nº 437368; que ao chegar a Foz do Iguaçu, foi aberto o "container" para simples verificação tendo sido rompido o lacre apostado pela Auditoria Fiscal de Santos e novamente foi feita a relação com o lacre nº 13020. Sendo esses os fatos, não há como agora responsabilizar a transportadora terrestre pelo extravio. A Segunda. Câmara tem, aliás, reiteradamente dado provimento a recurso em casos semelhantes. Quanto ao mérito, esclarece que por ocasião da descarga em Santos o "container" apresentou diferença de peso, de 4.687 kg aferida pela CODESP; em razão desta diferença, fez-se a verificação do seu conteúdo, sendo comprovada a aparente integridade da carga e foi lavrado Termo de Abertura e Verificação. Rejeita o modo de proceder da fiscalização, de fazer sucessivas aberturas de "container", medida essa não prevista no Regulamento. Tais verificações preliminares são absolutamente imprestáveis para o fim a que se destinam e em consequência, é igualmente inidôneo o seu resultado. Aliás, se o "container" tivesse sido vistoriado nas dependências da zona primária, no Porto de Santos; o resultado teria sido o mesmo, a saber, teria sido apurada a mesma falta de mercadorias, mas nunca seria responsabilizada a transportadora terrestre.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

Ademais, e na hipóteses de julgador não aceitar a argumentação até aqui desenvolvida, insiste em rejeitar a autuação por se tratar de mercadoria não destinada ao consumo no Brasil mas sim destinada ao Paraguai, não havendo assim ocorrido o fato gerador do imposto de importação, em relação às extraviasadas:

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, argumentando da seguinte forma (fls.84/87):

Os lacres de segurança estavam intactos, conforme foi comprovado pela Fiscalização em ambos os pontos de trânsito, o de entrada em Santos e o de saída em Foz de Iguaçu. De Fato existe a cláusula S.T.C., que embora não caiba ser oposta à Fazenda por ser acordo particular entre as partes, revela que o transportador não examinou, antes do embarque a carga transportada. Assim, se os lacres do exportador e da Cia Marítima estavam intactos e não havia qualquer sinal de violação no cofre, não se justificava, s.m.j., a abertura do container para verificação em Santos, mesmo tendo detectado divergência de peso entre o declarado, nos documentos que instruíam a carga, e a pesagem realizada pela CODESP; pois a presunção é de que a carga faltante não foi embarcada no exterior, não entrando, conseqüentemente, no território nacional. Assim não há fato gerador e não há, por efeito reflexo, qualquer infração contra a Receita Federal do país de trânsito.

No entanto entendeu a fiscalização de Santos ser de interesse a abertura e verificação da carga, fazendo-o em presença do Representante do Importador e do Fiel do Armazém. Constando a aparente integridade da carga, relacrou-o, conforme fazem certo o Termo de Abertura e Verificação de fls.16.

O elemento novo não é a divergência de peso entre o declarado na origem e o constatado em Santos. MAS, SIM o peso líquido aferido pela CODESP, segundo o documento de fls.28- 9.190 kg (nove mil, cento e noventa quilogramas) ,Líquido e o peso líquido de carga chegada a Foz de Iguaçu -8.230 kg (oito mil, duzentos e trinta quilogramas), conforme atesta o documento de fls 15, emitido pela CODAPAR, empresa habilitada que administra a Estação Aduaneira de Fronteira de Foz do Iguaçu.

Em que pese o lacre apostado em Santos estar intacto, já não se pode presumir que a carga contida no container XTRU-493255-6 não tenha sido violada e extraviasada pelo território nacional, pois não há qualquer explicação para a divergência de peso entre o registrado pela CODESP, no recebimento da carga, em Santos, e a realizada pela CODAPAR, na chegada da carga em Foz do Iguaçu, resultando numa diferença de (9.190 kg-8.960 kg) (novecentos e sessenta quilogramas).

Nenhuma lei da Física pode explicar tal fenômeno: que equipamentos de som, contidos em container com o peso líquido de 9.190 kg em Santos - sem ser violado -possa pesar quase uma tonelada a menos, ao ser pesado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

em Foz do Iguaçu. Tal diferença, obviamente, não se inclui no limite de tolerância previsto no art. 526, § 7º do RA/85.

A Impugnante não apresenta qualquer explicação a respeito. Ao contrário, procura jogar uma cortina de fumaça, afirmando no documento de fls.30, que o container chegou com o peso apurado na CODESP. Como se tal diferença não fosse gritante..

Deveria o Representante Legal da Impugnante ter solicitado uma terceira pesagem, quando da vistoria, a fim de clarear as dúvidas suscitadas com relação à diferença de peso, pois como estabelece o Regulamento Aduaneiro, no Art. 480. § 2º “As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso de vistoria”.

Assim embora com algumas semelhanças cuidamos que não se trata de situações idênticas às apreciadas pelo ‘Terceiro Conselho de Contribuintes, nas quais aquele Tribunal Administrativo decidiu pela não responsabilidade do transportador, quanto às infrações apuradas. No presente caso, o extravio de carga ocorreu após a sua entrada em Santos, conforme atestam as pesagens líquidas acima verificadas.

Não se pode falar, diante dos fatos, em abuso de poder ou arbítrio a abertura e verificação do container, em Foz do Iguaçu sob alegação de que por se tratar de trânsito, nenhuma razão legítima se justificava tal procedimento. Ao contrário, a providência tomada, bem como solicitação de vistoria de ofício, pela Auditora Fiscal, ao constatar a diferença entre as pesagens da CODESP e CODAPAR foi, absolutamente necessária, sob pena de responsabilidade funcional, as quais acham-se plenamente justificadas nas determinações do Art. 284, parágrafo único, da Seção VII do Regulamento Aduaneiro que trata da VISTORIA ADUANEIRA NO TRÂNSITO, “in verbis;”

Acrescenta o julgador singular:

“A argumentação do impugnante resume-se ao entendimento de que não houve prejuízo para o erário público questionando a legalidade e legitimidade da cobrança, haja vista que a impugnante não vislumbra qual perda teria sofrido o erário com extravio da mercadoria, que originariamente destinava-se um país vizinho, devendo passar pelo território nacional tão somente em trânsito.

Para trazer mais luzes a matéria é necessário entender o processo de formação da tributação sobre o consumo: O tributo incide, basicamente, onde o bem deva ser consumido. Assim, em regra, desgravam-se as exportações e agravam-se as importações. Uma mercadoria que ingressa no território nacional em trânsito aduaneiro goza de suspensão de tributos e não de isenção, pois se não for comprovada a sua entrega no destino, mas ao contrário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

ficando comprovado seu extravio, após o seu ingresso no Território Aduaneiro, a presunção legal é de que ocorreu internação da mercadoria, o que equivale a uma operação de importação legal, devendo incidir sobre a mesma os mesmos gravames da importação, mais as penalidades cabíveis, nos termos da lei. “.

Inconformada, a empresa apresenta agora seu recurso voluntário em que reedita suas razões de defesa e adita que a questão tem sido apreciada pelos Tribunais, citando como exemplo o julgamento de AMS 75004 do Paraná pelo TRF e o julgamento do STF no RE 88.428-9, Est. do Paraná (Ac, publicado no DJ de 04,05.79, pág. 3520).

É o relatório.

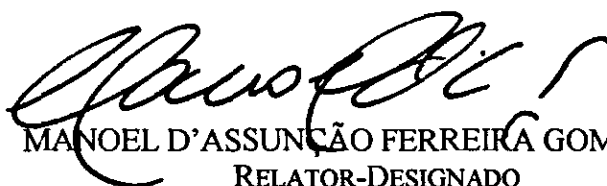


RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

VOTO VENCEDOR

O ponto crucial desta questão é quando a CODESP pesou a mercadoria no cais e verificou o peso de 9.190 kg. para o “container” sendo a carga destinada ao Paraguai, foi submetida ao regime de trânsito aduaneiro internacional = DTA 9937 sob a responsabilidade do transportador terrestre até seu destino em Foz do Iguaçu e na chegada apurou-se que o “container” estava com 8230 kg. com menos 960 kg. em relação ao peso no momento da entrega. Só poderíamos admitir esta diferença se fosse uma carga frigorificada e mesmo assim, se houvesse um motivo de força maior, mas não é o caso por tratar-se de equipamentos de som, tem razão a Receita quando responsabilizou o transportador exigindo-lhe o pagamento do Imposto de Importação e IPI, bem como a multa de 50% sobre o valor do II como determina a legislação em vigor mesmo estando o “Container” com o lacre apostado pela Receita intacto.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 1996.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR-DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

VOTO VENCIDO

Alguns aspectos não de ser destacados de início, como condutores da conclusão: 1. a mercadoria faltante estava embarcada no "container." 2. na descida do citado "container" em Santos, por se verificar diferença de peso, de 4.687 Kg a menos, entre o consignado manifesto e o verificado na pesagem, foi feita uma auditoria que concluiu pela aparente integridade da carga; 3. por ocasião da vistoria, viu-se que o lacre da origem estava intacto e após isso, foi aposto o lacre da Receita Federal; 4. a CODESP verificou o peso de 9,190 Kg para o "Container" recebido no cáis, em Santos; 5. sendo a carga destinada ao Paraguai, foi submetida ao regime de trânsito aduaneiro internacional =DTA 9937, sob a responsabilidade do transportador terrestre até seu destino em Foz do Iguaçu /PR ;6.na chegada a Foz do Iguaçu. apurou-se que o container estava com 8.230 kg,menos 960 kg em relação ao peso no momento da entrega 'para o trânsito aduaneiro terrestre; 7. nova vistoria foi feita, ocasião em que se apurou a falta de mercadorias manifestadas,estando embora intacto o lacre aposto pela Receita Federal em Santos.

O que de imediato causa espécie é que não se tenha feito uma vistoria detalhada de toda a mercadoria no Porto de Santos, de modo que ficasse elucidada a diferença de peso (4.687 KG a menos). Na realidade,não se fez vistoria, sendo lavrado um termo de abertura e verificação através do qual foi declarada a "aparente integridade da carga".

Na abertura do container em Foz de Iguaçu, foi verificado que o lacre SRF 437.368 aposto em Santos, estava intacto e no entanto existia uma diferença de peso e bem assim a falta de peças, conforme está discriminado no Termo de Vistoria que ensejou a presente ação fiscal..

Independentemente da análise à argumentação da recorrente a respeito da cláusula SAID TO CONTAIN, entendo que a outra argumentação da recorrente relativa aos fatos merece acatamento. Assim, sou de parecer que a grande diferença de peso verificada na descarga do navio, de 4.687 KG é de molde explicar a falta das mercadorias, sobretudo porque o que se declarou, na verificação, em Santos, foi " a aparente integridade da carga". Tal declaração da fiscalização da Receita Federal, "data venia" bem que merece a observação que fez a recorrente, na impugnação, de ser imprestável para o fim a que se propôs, de modo que é absolutamente inidôneo o seu resultado.

A falta da fiscalização em Santos, veio, com certeza repercutir no resultado da vistoria aduaneira feita em Foz do Iguaçu.

A conclusão é que não basta considerar a diferença de 960 kg (entre 9.190 kg e 8230 kg) há que se agregar ainda a primeira diferença apurada de 4.687 kg.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.742
ACÓRDÃO Nº : 303-28.481-

Concordo com a autoridade de primeira instância de que houve elemento novo nesta diferença de peso entre o peso líquido aferido pela CODESP e o peso líquido da carga à chegada a Foz do Iguaçu . Entendendo que só este elemento novo não é suficiente para a determinação da responsabilidade do transportador terrestre. É o elemento velho, da diferença de peso apurada em Santos para o mesmo "container": Por que foi desprezado e não se apurou responsabilidade por faltas acaso já existentes naquela ocasião?

Como foi feito, ficou impossível definir o que de falta teria que ser atribuída à responsabilidade do transportador terrestre, pois não se sabe o que estava efetivamente no "container" ao início do trânsito em Santos, em direção a Foz do Iguaçu :

Acolhendo a argumentação da recorrente quanto aos fatos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - CONSELHEIRO